



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 17980/2024

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025**, cujo objeto é o Prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, fornecendo transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet em modo de contingência compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e outros.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia **16 de junho** do ano corrente, de tal forma que o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 3 dias, portanto, até **11 de junho**, conforme previsto no Edital.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que nos orienta:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, os atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo (a) Pregoeiro (a) para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

3. DO OBJETIVO DA IMPUGNAÇÃO



A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei de licitações, na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando- se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

4. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4.1. REQUISITOS DA HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quando trata da documentação necessária para a habilitação, diz, especificamente sobre a qualificação técnica no item 8.6. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do Edital:

8.6 Qualificação técnica:

8.6.1 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, o serviço de acesso à internet, tendo fornecido circuitos com largura de banda igual ou superior a 600Mbps;

8.6.2 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses o serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviço (Anti-DDoS na sigla em inglês);

Os serviços objeto desta licitação, conforme descrito nos documentos, envolvem **atividades de engenharia de telecomunicações e redes de comunicação de dados de alta capacidade**. A descrição do objeto no Termo de Referência e ETP detalha a necessidade de fornecimento de links de Internet dedicado com emprego de circuito de comunicação de dados, utilização de protocolo IP (IPv4 e IPv6), rede TCP/IP pura, interligação por fibra óptica ("última milha"), roteadores CE/CPE, configuração de BGP e AS, bem como a implementação e gestão de serviço de Anti-DDoS.

A proteção contra ataques DDoS não se limita a uma simples funcionalidade de software; ela exige a configuração, operação e manutenção de infraestrutura de rede especializada, centros de limpeza, monitoramento constante, análise de tráfego e implementação de contramedidas avançadas. Tais atividades demandam conhecimento técnico aprofundado em arquitetura de redes, protocolos de segurança, e gerenciamento de tráfego em larga escala, características intrínsecas à **Engenharia de Telecomunicações e Engenharia de Redes**.

Conforme a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, legislação que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, a comprovação da aptidão técnico-profissional para a execução de obras e serviços de engenharia, telecomunicações incluídas, deve ser feita através de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, devidamente registrados ou averbados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da jurisdição competente.

IMPORTANTE evidenciar que a Lei 14.133/2021, corrobora com a exigência da Lei Federal supracitada, e mais, prevê exatamente estas circunstâncias exigidas, ou seja, o Art. 67 incisos I a V, os quais determinam a apresentação de responsável técnico devidamente registrado no órgão de classe, assim como o registro da empresa, no caso CREA/CONFEA, Certidão de Acervo Técnico – CAT dos atestados apresentados. Já o inciso IV trata de reconhecer a Lei 9.472/1997, conhecida como a Lei Geral de Telecomunicações, a qual é considerada no presente Edital, uma vez que por força desta referida Lei, exigiu a apresentação de Licença ou Termo de Autorização do Serviço de



Comunicação Multimídia – SCM. Portanto, NÃO É POSSÍVEL negar desconhecimento ou ignorar as citadas Leis.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional ser restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Chama, no mínimo, a atenção o fato de que o próprio Ministério Público do Maranhão — sim, o mesmo órgão — considerou expressamente a aplicabilidade da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 9.472/1997 no Pregão Eletrônico nº 90002/2025, promovido pela Procuradoria-Geral de Justiça. O objeto daquela licitação: Registro de preços para contratação de “Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada” — ou seja, uma rede IP (Internet Protocol), tecnicamente idêntica àquela descrita no presente edital ora impugnado.

A diferença, se é que se pode chamar assim, está apenas na destinação do tráfego: no caso anterior, uma “intranet” voltada à comunicação interna do MPMA; aqui, uma “internet” direcionada à nuvem pública. Ambas, contudo, continuam sendo redes IP e, portanto, regidas pelas mesmas normas técnicas e legais.

Diante disso, fica mais do que evidente a inconsistência no tratamento jurídico dado a casos semelhantes pela própria instituição. **A falha é notória, o descumprimento legal é claro, e a necessidade de correção imediata do edital se impõe — sob pena de se consolidar um padrão preocupante de incoerência administrativa.**

O registro (averbação) do atestado técnico junto ao CREA competente é o instrumento legal que atesta a participação do profissional de engenharia devidamente habilitado e da empresa em determinado serviço de engenharia, garantindo que as atividades foram executadas sob responsabilidade técnica qualificada e fiscalizada pelo Conselho profissional.

O Edital e o Termo de Referência detalham diversos requisitos de qualificação técnica, incluindo a apresentação de Atestados de Capacidade Técnico-Operacional para serviços de acesso à internet com banda igual ou superior a 600Mbps e para serviços de Anti-DDoS. No entanto, **ambos os documentos OMITEM a exigência de que tais atestados técnicos sejam averbados junto ao CREA competente.**

A ausência desta exigência no Edital e no Termo de Referência representa um **descumprimento direto da Lei Federal nº 5.194/66**, que impõe a averbação dos atestados para comprovar a aptidão



técnica em serviços de engenharia, como os de telecomunicações envolvidos no objeto licitado, especialmente aqueles complexos como a proteção Anti-DDoS.

A omissão da exigência de averbação dos atestados no CREA pode acarretar diversos prejuízos ao interesse público e ao próprio procedimento licitatório, tais como:

- **Contratação de empresas sem a devida qualificação técnica comprovada e fiscalizada pelos órgãos competentes** (CREA), comprometendo a qualidade e a segurança dos serviços essenciais de TIC para o MPMA.
- **Violação do princípio da legalidade**, uma vez que o Edital contraria o disposto em legislação federal específica que regula o exercício profissional e a comprovação de capacidade técnica em engenharia.
- **Insegurança jurídica e potencial restrição à competitividade**, pois empresas que cumprem rigorosamente a legislação e possuem seus atestados averbados podem ser prejudicadas ou dissuadidas de participar por não verem essa conformidade legal refletida como um requisito claro no Edital, ou, alternativamente, empresas que não cumprem a exigência legal de averbação podem participar indevidamente.

Embora o objeto principal seja o fornecimento de um serviço de internet com DDoS, a instalação e a manutenção de um "acesso à internet" para atender o **Ministério Público do Maranhão, envolvem atividades de engenharia de telecomunicações**, como projeto de redes, instalação de equipamentos específicos, configuração de infraestrutura e garantia dos níveis de serviço.

O edital, em seu item 8.6, exige a comprovação de aptidão do licitante por meio de Atestado de Capacidade Técnica. No entanto, **omite a exigência de que tal atestado seja averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, conforme determina a Lei nº 5.194/66.

A averbação do atestado no CREA é **condição essencial para garantir a veracidade e a validade do documento**, bem como para comprovar a efetiva experiência técnica do licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. A exigência de averbação encontra respaldo na doutrina de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (Direito Administrativo, 20ª ed., p. 456) leciona que:

"A prova da capacidade técnica deve ser feita por meio de documentos hábeis, tais como atestados de serviços anteriormente prestados, devidamente registrados nos órgãos competentes, quando for o caso."

Portanto, sob pena de incorrer em descumprimento de Lei Federal, a **Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão (MPMA)** deve obrigatoriamente exigir Averbação no CREA dos Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados pelos licitantes, nos termos da Lei nº 5.194/66.

A Lei nº 14.133/21, em seu **art. 67**, estabelece que a comprovação da qualificação técnica deve demonstrar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. No entanto, o edital, ao detalhar a **Qualificação Técnica**, concentra-se na apresentação de atestados de capacidade técnica, **sem especificar a necessidade de registro ou responsabilidade técnica de profissionais de engenharia de telecomunicações devidamente registrados no CREA**, caso as atividades envolvam aquelas privativas de tais profissionais, conforme a Lei nº 5.194/66 e resoluções do CONFEA/CREA.



O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deverá incluir a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. A omissão desta exigência impede a correta avaliação da capacidade técnica dos licitantes.

- I - Apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
 - II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
 - III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - IV - Prova do atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;
 - V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; “*grifo nosso*”
- § 3º Salvo na contratação de obras e serviços** de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

É importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 manteve a obrigatoriedade de apresentação de profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), exclusivamente para obras e serviços de engenharia. Para outras áreas, a Lei faculta à Administração a possibilidade de aceitar provas alternativas que demonstrem conhecimento técnico e experiência prática, desde que previstas em regulamento.

A ausência de requisitos relacionados ao registro no CREA e à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para as atividades que assim o exigirem pode comprometer a segurança e a qualidade técnica dos serviços prestados. Sugere-se que o edital avalie a necessidade de incluir como requisito de qualificação técnica a comprovação de registro do Responsável Técnico da empresa no CREA e a exigência de apresentação de ART para as fases de instalação e manutenção que envolvem atividades de engenharia de telecomunicações.

Por tanto, é evidente que o objeto licitado se refere a serviços de telecomunicações, os quais são de competência exclusiva dos profissionais de engenharia. Essa exigência é respaldada pelas Leis nº 5.194/1966 e nº 9.472/1997, assim como pela Resolução 614/2013 da ANATEL, que reafirma a necessidade de qualificação específica para a execução de tais serviços:

Lei nº 9.472/1997

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Resolução 614



Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Lei nº 5.194/1966

Art. 1º As profissões de **engenheiro**, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

b) meios de locomoção e **comunicações**;

O objeto trata da prestação de um serviço de engenharia, especificamente a prestação do **SCM (Serviço de Comunicação Multimídia)**, que é um serviço de telecomunicações.

Assim, percebe-se que, ao possibilitar a participação de empresas sem a devida documentação para comprovar sua habilitação técnica para os serviços licitados, o edital está em desacordo com os dispositivos legais mencionados. Tal omissão compromete a segurança jurídica e técnica do certame, colocando em risco a qualidade e a regularidade da execução do objeto licitado

Sabidamente, a administração pública deve se embasar nos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse contexto, Joel de Meneses Niebuhr (2008, p. 233, *Llicitação Pública e Contrato Administrativo*) afirma que:

"A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dessa forma, ao desconsiderar as condições estabelecidas na legislação aplicável especialmente o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e doutrina, cabe ao pregoeiro acolher a presente impugnação e proceder com a correção do Edital. Conforme o art. 67 da Lei 14.133/2021, art 37 da Constituição Federal, art. 60 da Lei nº 9.472/1997, art. 1º, b, da Lei nº 5.194/1966 e Doutrina.

O exemplo do ideal para o referido processo licitatório se encontra no texto do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025, (subitens da cláusula 8.6 Qualificação técnica), Processo Administrativo nº 9161/2023 da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, in verbis:



8.7 Comprovação de que possui, no quadro da empresa, profissional da área de Engenharia com registro no CREA e experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviço fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente averbado no CREA acompanhado de respectiva certidão de acervo técnico (CAT) que contemplem execução e/ou manutenção de atividades compatíveis com o objeto desta contratação.

8.7.1 O profissional deverá pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.]

É DE CHAMAR A ATENÇÃO, uma vez que o próprio Ministério Público do Maranhão considerou a Lei nº 5.194/1966 e a Lei 9.472/1997 no seu PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2025 CONTRATANTE PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, cujo OBJETO é: Registro de preços para aquisição de “Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada (ou seja, é uma rede IP Internet Protocol, nos mesmos termos técnicos do Pregão ora impugnado. A diferença, em síntese, é que uma é saída para a chamada “internet”, nuvem externa, e a outra seria uma “intranet”, voltada para a rede interna do MPMA. Porém, ambas são redes IPs). Esta licitação ocorreu no dia 11/02/2025. Neste caso, **FICA MAIS DO QUE EVIDENCIADO A FALHA, A FALTA DE CUMPRIMENTO DA LEI POR PARTE DO MPMA E A NECESSIDADE DE CORRIGIR O EDITAL.**

Portanto, é imprescindível que a empresa contratada demonstre qualificação técnica específica, com profissionais devidamente registrados no **Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão (MPMA)** e capacidade operacional para executar todas as etapas previstas no contrato, assegurando a plena funcionalidade do sistema e a entrega dos resultados esperados. A abrangência do objeto reforça a necessidade de atenção aos requisitos técnicos e legais que regem a prestação de serviços de engenharia de telecomunicações.

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, sem a obrigatoriedade de seu registro no CREA, **abre margem para a habilitação de empresas sem comprovação de responsabilidade técnica**, ou que não possuam engenheiro habilitado para condução das atividades, o que **contraria o interesse público, a segurança da infraestrutura de rede e a boa-fé objetiva da licitação.**

Diante disso, conforme argumentado nesta impugnação, espera-se que o edital seja revisado para incluir a exigência de que as empresas licitantes apresentem um Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA (Certidão de Acervo Técnico – CAT) por um profissional devidamente habilitado.

4.1.1. DO SERVIÇO DE LINK DE INTERNET DEDICADO (ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO)

Os serviços objeto desta licitação, especialmente no que tange ao fornecimento de links de comunicação de dados com alta capacidade (5000 Mbps) e a implementação de proteção contra ataques DDoS, envolvem uma série de atividades técnicas complexas que se enquadram no campo da Engenharia de Telecomunicações e Engenharia de Redes. Tais atividades incluem, mas não se limitam a projeto e configuração de redes TCP/IP, utilização de protocolos como BGP e AS, interligação por fibra óptica ("última milha"), monitoramento avançado, análise de tráfego, e a operação de centros de limpeza para mitigação de ataques.

2.1. Fornecimento dos Links de Internet

2.1.1. O serviço de acesso à Internet será efetuado com o emprego de circuito de comunicação de dados fornecido pela Prestadora de Serviço, de uso dedicado e exclusivo, entre a rede do MPMA e a rede mundial de computadores – Internet, ficando a prestadora obrigada a fornecer todo e qualquer componente necessário ao pleno estado de funcionamento do serviço;

2.1.2. Para cada link de Internet contratado, deverá ser disponibilizado um bloco de 32 endereços IP (IPv4), válidos e contíguos, sendo obrigatória a migração para IPv6, caso solicitado pela Contratante, sem ônus adicional;

2.1.3. O serviço de comunicação de dados deverá permitir à Contratante a utilização de protocolo de endereçamento de rede Internet Protocol (IP), definido na RFC 791, para conexão à Internet. A rede TCP/IP deverá ser pura entre quaisquer pontos da rede. Através dos canais da Rede IP deverá fluir apenas tráfego de aplicações TCP/IP;

2.1.4. A Contratada deverá prestar os serviços de comunicação de dados com a Internet utilizando o protocolo TCP/IP (RFC1180), devendo apresentar conformidade com os padrões internacionalmente aceitos, permitindo à Contratante a utilização de qualquer aplicação que se utilize do protocolo de rede IP, sem qualquer restrição;

Conforme legislação pertinente e regulamentação de órgãos de fiscalização profissional, a comprovação da aptidão técnico-profissional para a execução de obras e serviços que envolvem atividades de engenharia, como as descritas para o objeto desta licitação, deve ser realizada por meio de atestados devidamente registrados ou averbados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da jurisdição competente. O registro (averbação) do atestado técnico junto ao CREA competente é o instrumento legal que atesta a participação do profissional de engenharia devidamente habilitado e da empresa em determinado serviço de engenharia, garantindo que as atividades foram executadas sob responsabilidade técnica qualificada e fiscalizada pelo Conselho profissional.

Além disso, as fontes fornecidas indicam que a licitante deve possuir Autorização da ANATEL para explorar os serviços (SCM) e comprovar regularidade junto a este órgão. Embora os documentos não mencionem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) especificamente, a regulamentação da ANATEL para serviços de telecomunicações exige que a prestadora mantenha em seu poder a ART assinada por um profissional habilitado e competente em telecomunicações para atividades técnicas, garantindo a supervisão qualificada por engenheiros, conforme a legislação vigente para as profissões de engenharia.

O Edital e o Termo de Referência, ao exigirem Atestados de Capacidade Técnico-Operacional para serviços de acesso à internet com banda superior a 600Mbps e para serviços de Anti-DDoS, reconhecem a necessidade de comprovação de aptidão técnica para a execução de serviços complexos. No entanto, **ambos os documentos OMITEM a exigência expressa de que tais atestados técnicos, por se referirem a serviços de engenharia de telecomunicações, estejam devidamente averbados junto ao CREA competente.**

A ausência desta exigência no Edital e no Termo de Referência representa um potencial descumprimento do dever da Administração Pública de exigir a comprovação da qualificação técnica das licitantes em conformidade com a legislação que regula o exercício profissional e a comprovação de aptidão em serviços de engenharia (Lei nº 5.194/66), bem como a regulamentação dos serviços de telecomunicações que podem exigir ART. A Lei nº 14.133/2021, citada como base legal para o pregão, exige a comprovação de requisitos de habilitação indispensáveis para assegurar a execução satisfatória do objeto, e a qualificação técnica em serviços de engenharia, devidamente atestada e

averbada pelo órgão competente (CREA), é fundamental para a garantia da qualidade e segurança dos serviços técnicos especializados envolvidos.

A omissão da exigência de averbação dos atestados no CREA pode acarretar diversos prejuízos ao interesse público e ao próprio procedimento licitatório, tais como:

- **Contratação de empresas sem a devida qualificação técnica comprovada e fiscalizada pelos órgãos competentes** (ANATEL e CREA), comprometendo a qualidade, a segurança e a disponibilidade dos serviços essenciais de TIC para o MPMA, que são críticos e ininterruptos.
- **Violação do princípio da legalidade**, uma vez que o Edital contraria potencialmente o disposto em legislação federal específica (Lei nº 5.194/66) que regula o exercício profissional e a comprovação de capacidade técnica em engenharia, e a regulamentação setorial da ANATEL que pode exigir ART.
- **Insegurança jurídica e potencial restrição à competitividade**, pois empresas que cumprem rigorosamente a legislação e possuem seus atestados averbados podem ser prejudicadas ou dissuadidas de participar por não verem essa conformidade legal refletida como um requisito claro no Edital, ou, alternativamente, empresas que não cumprem a exigência legal de averbação podem participar indevidamente.

O edital prevê, no item **8.6.2**, que os licitantes deverão apresentar:

8.6.2 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses o serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviço (Anti-DDoS na sigla em inglês);

Apesar disso, **não há previsão de que os referidos atestados estejam devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, o que constitui vício grave.

Nos termos do **art. 7º da Lei nº 5.194/66**, que regula o exercício da Engenharia:

Lei 5.194/66

Art. 7º As **atividades e atribuições profissionais do engenheiro** e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- (...)
- B) **estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**
- D) **fiscalização de obras e serviços técnicos;**
- E) **direção de obras e serviços técnicos;**
- F) **execução de obras e serviços técnicos;**
- G) **produção técnica especializada**, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

No mesmo sentido, a jurisprudência e a doutrina especializada reconhecem que **serviços técnicos especializados envolvendo telecomunicações e infraestrutura de redes exigem a**



participação de profissional habilitado, com emissão de ART e averbação dos atestados no CREA como forma de assegurar a responsabilidade técnica e a idoneidade dos documentos apresentados na fase de habilitação.

A **Resolução nº 719/2020 da ANATEL**, ao dispor sobre o regulamento de fiscalização regulatória, estabelece que:

Resolução ANATEL nº 719, de 10 de fevereiro de 2020

Art. 12 § 1º O **documento comprobatório de responsabilidade técnica relativa à instalação da estação, assinado por profissional habilitado e que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações**, fornecido pelo órgão competente, permanecerá sob responsabilidade da prestadora, devendo ser apresentada à Anatel quando solicitado.

Ainda, a referida norma reforça que **atividades como projetos, planejamento, instalação e operação de redes de comunicação de dados** devem ser exercidas por **engenheiros legalmente habilitados**, exigindo-se, portanto, a respectiva **ART e registro no CREA**.

Essa exigência se aplica diretamente ao escopo técnico do item **2.1 do Termo de Referência**, que envolve:

- Implantação de infraestrutura óptica (última milha);
- Fornecimento e configuração de roteadores;
- Atendimento a indicadores de desempenho (latência, disponibilidade, perda de pacotes);
- Gerenciamento técnico do serviço 24x7.

Tais serviços são **inequivocamente enquadráveis como atividades técnicas privativas da engenharia** de telecomunicações e, por conseguinte, requerem ART e a devida averbação dos atestados no CREA.

Ao não exigir a averbação dos atestados técnicos no CREA, o edital:

- **Fere o princípio da legalidade** (art. 5º, II, da CF/88);
- **Viola o art. 7º da Lei nº 5.194/66**, ao admitir documentos sem responsabilidade técnica válida;
- **Compromete a isonomia e a segurança da contratação**, ao permitir que empresas inidôneas ou desprovidas de qualificação técnica adequada participem do certame;
- **Coloca em risco a operação da infraestrutura de telecomunicações crítica do MPMA**, com possíveis impactos à continuidade dos serviços essenciais.

Diante do exposto, e reiterando os pontos apresentados nesta impugnação, torna-se indispensável que o **Atestado de Capacidade Técnica seja acervado (Certidão de Acervo Técnico – CAT) por um profissional habilitado para atividades técnicas em telecomunicações, devidamente registrado no conselho de engenharia competente – CREA**. Dessa forma, a empresa licitante deve



obrigatoriamente possuir registro no CREA, além do termo de outorga ou autorização da ANATEL para a prestação de serviços de telecomunicações.

4.2. DO REAJUSTE DO CONTRATO

A presente impugnação concentra-se especificamente na redação da **CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE** da Minuta do Contrato (ANEXO III do Edital), replicada essencialmente no item 13 do Termo de Referência (ANEXO I do Edital).

Mais precisamente, questiona-se a exigência constante nos itens **7.1.1 da Minuta do Contrato e 13.2 do Termo de Referência**, que condiciona o reajuste de preços "**mediante solicitação da contratada**" e “.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

7.1.Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 28/01/2025.

7.1.1.Dentro do prazo de vigência do contrato **e mediante solicitação da contratada**, os preços contratados poderão sofrer reajustes após o interregno de um ano, aplicando-se o índice **IST - Índice de Serviços de Telecomunicações**, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Tal condionante entra em conflito direto com a natureza jurídica do reajuste de preços nos contratos administrativos e com a jurisprudência consolidada sobre o tema. O reajuste contratual tem por finalidade primordial a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, corroído pela inflação ao longo do tempo, especialmente em contratos de execução continuada como o presente.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso em decisões reiteradas, o reajustamento de preços possui caráter **automático**, uma vez cumprido o interregno mínimo (geralmente de um ano), independentemente de pleito da parte contratada. Destaca-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 235/2002 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que **decidiu**:

“O reajustamento de preços (...) consiste na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de **modo automático**, independentemente de pleito do interessado” (grifei)

Essa automaticidade decorre da própria função do reajuste, que é recompor o poder de compra da moeda afetado pelos índices inflacionários, garantindo a exequibilidade e a continuidade da prestação do serviço nas condições inicialmente pactuadas. A Lei nº 14.133/2021, que rege a presente licitação, ao tratar do reajuste, também o disciplina como mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sem condicionar sua aplicação à iniciativa da contratada.

Ademais, o renomado doutrinador **Marçal Justen Filho (2021, p. 1399)** destaca:

36.12) A incidência automática do reajuste

O reajuste de preços aplica-se de modo automático. Atingindo um prazo de doze meses, cabe aplicar o índice de reajustamento previsto contratualmente. Isso envolve uma fórmula aritmética muito simples.



Impor à contratada a necessidade de "solicitar" o reajuste desvirtua sua natureza automática e pode, inclusive, configurar óbice indevido ao exercício de um direito. A administração pública, pautada pelo **Princípio da Boa-Fé Objetiva**, deve zelar pela manutenção do equilíbrio contratual e pela correta aplicação dos mecanismos de reajuste previstos, inclusive tomando a iniciativa de aplicá-los quando os requisitos legais e contratuais forem preenchidos. A exigência de solicitação da contratada transfere indevidamente para ela a responsabilidade pela garantia do equilíbrio econômico-financeiro que, em última instância, é um dever da Administração.

Ainda segundo a doutrina de Marçal Justen Filho (2021, pag. 1399), **são descabíveis o "indeferimento" do reajustamento assim como a previsão de "requerimento" do interessado para ter seu direito ao reajustamento garantido**, conforme segue:

36.13) O descabimento do "indeferimento" do reajustamento

Não existe cabimento do reajustamento de preços. A Administração não é titular de competência para negar a aplicação do reajustamento, cuja incidência decorre de disposição legal e de previsão contratual.

36.14) O descabimento da previsão de "requerimento" do interessado

Justamente por isso, é inválida a previsão edilícia ou contratual contemplando a exigência de um requerimento do contrato quanto ao deferimento do reajustamento. Essa previsão consiste num instrumento disfarçado para instituir competência da administração para impedir, por via indireta, a aplicação do reajustamento.

Para o Doutrinador Marçal Justen Filho é inválido qualquer requisito edilício ou contratual que exija um pedido específico para o deferimento do reajustamento, pois isso serve como uma maneira de a administração impedir, indiretamente, a aplicação do reajustamento.

A Administração Pública, ao celebrar contratos administrativos, compromete-se a respeitar os princípios da legalidade, equilíbrio econômico-financeiro, eficiência e boa-fé objetiva, cabendo-lhe aplicar de ofício os reajustes pactuados após o interregno de 12 meses, ainda que a contratada não os solicite.

A ausência de reajuste automático representa:

- **Violação do art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- Potencial risco de **judicialização e passivo financeiro futuro para a Administração**, por omissão no dever de reajustar;
- Incentivo à **redução da competitividade** no certame, já que empresas cientes dessa omissão poderão embutir "reajuste preventivo" nos preços iniciais.

Logo, **condicionar a aplicação do reajuste a um requerimento da contratada viola a lógica jurídica da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**, que se dá **ex officio**, conforme a **boa-fé objetiva** e o dever de preservação das condições iniciais da contratação.

A previsão contida no item 7.8 da Minuta do Contrato 15, que estabelece a preclusão do direito ao reajuste caso a contratada não o requeira tempestivamente e prorrogue o contrato, reforça ainda mais o caráter prejudicial da cláusula, uma vez que pune a contratada por não tomar uma iniciativa



que, legalmente e doutrinariamente, não deveria ser dela, mas sim automática da administração, decorrente do mero decurso do prazo e da variação do índice aplicável (IST)1011.

Portanto, a exigência de "solicitação da contratada" para a aplicação do reajuste, contida nos itens **7.1.1 da Minuta do Contrato 11** e **13.2 do Termo de Referência 10**, bem como a cláusula de preclusão associada (item 7.8 da Minuta 15), afigura-se ilegal e contrária à finalidade do instituto do reajuste e aos princípios que regem as contratações públicas. O reajuste, por sua natureza, deve ser aplicado automaticamente após o período aquisitivo (12 meses), utilizando o índice setorial pactuado (IST)1011 e calculado com base nas obrigações iniciadas e concluídas após a anualidade 1011, independentemente de requerimento da contratada.

4.2.1. DA PRECLUSÃO

Em segundo lugar, impugna-se o item **7.8 da CLÁUSULA SÉTIMA da Minuta do Contrato 12**, que estabelece que "Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito".

7.8.Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

Tal disposição contraria a natureza do instituto do reajuste e o entendimento consolidado, inclusive no âmbito da Advocacia Geral da União (AGU) e Controladoria Geral da União (CGU). Conforme externado no Parecer nº 00079/2019/DECOR/CGU/AGU e doutrina sobre o tema, **em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste**. A preclusão lógica ocorre quando a parte pratica um ato incompatível com outro anteriormente praticado. No caso do reajuste, sua concessão exige apenas a mera aplicação de ofício pela administração pública de índice previsto contratualmente, após o decurso do período aquisitivo.

De acordo com tal Parecer, **não há preclusão lógica do direito ao reajuste**, uma vez que:

EM REGRA, NÃO HÁ PRECLUSÃO LÓGICA DO DIREITO AO REAJUSTE, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela administração pública de índice previsto contratualmente. (grifei)

Logo, **O INSTITUTO DA PRECLUSÃO NÃO SE APLICA AO CASO DE REAJUSTE**, pois não há a possibilidade da prática pelo contratado de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que o reajuste consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto. (grifei)

Ademais, é dever da Administração zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021), não podendo se furtar da aplicação do reajuste sob alegação de ausência de requerimento por parte do contratado, nem tampouco presumir renúncia tácita de direito por simples inércia administrativa.

Como explanado no PARECER n. 00079/2019/DECOR /CGU/AGU, da Advocacia Geral da União e Controladoria Geral da União, **não se aplica preclusão ao direito de reajustamento pois, o mesmo consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto**. Tal parecer está totalmente em acordo com Princípio da Boa Fé Objetiva explanado no Acórdão 1168030 – TJDF que cria deveres anexos à obrigação principal em especial o **dever de cooperação**

Não esqueçamos de um dos mais importantes norteadores das relações na administração pública, a saber, o Princípio da Boa Fé Objetiva: (Acórdão 1168030 – TJDF)

... Nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes. Dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa (violação positiva do contrato).

Tais previsões contratuais:

- **Criam insegurança jurídica para os licitantes**, ao desvirtuar a sistemática de reajuste em contratos administrativos contínuos;
- **Ferem os princípios da legalidade, eficiência e isonomia**, ao estabelecer um ônus indevido à contratada;
- **Afastam a lógica de neutralização dos efeitos inflacionários**, o que impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo gerar futuras glosas, pleitos administrativos e judicialização.

Logo, que seja acrescentado na Minuta do Contrato, no Termo de Referência e ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2025**, cláusulas informando que “**Dentro do prazo de vigência do contrato e INDEPENDENTE DE PEDIDO DO CONTRATADO, os preços contratados poderão sofrer reajuste, após o interregno de um ano, contado da data do orçamento estimado, aplicando-se o índice (...), os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação pela contratante do índice pactuado de MODO AUTOMÁTICO**”. Conforme Doutrina, Jurisprudência.

O Contrato nº 22/2024 (cláusula nona – do reajuste, item 9.2), Processo Administrativo nº 0606/2024 da Assembleia Legislativa do Maranhão – ALEMA, nos ilumina de acordo com a lei nessa questão, trazendo à baila cláusulas que estão justas para ambas as partes, in verbis:

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE

- 9.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data da abertura do certame.
- 9.2 Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Serviços de Telecomunicações-IST.
- 9.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 9.4 No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo sejam divulgados os índices definitivos.
- 9.5 Nas aferições finais, os índices utilizados para reajuste serão, obrigatoriamente, os definitivos.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria a **revisão e alteração dos itens 7.1.1 e 7.8 da CLÁUSULA SÉTIMA da Minuta do Contrato**, bem como de quaisquer outros trechos do Edital e seus anexos (incluindo o item 13.2 do Termo de Referência, para que seja clara a automaticidade) que



condicionem a aplicação do reajuste de preços à "solicitação da contratada" ou impliquem na preclusão desse direito em razão da ausência de tal solicitação.

Solicita-se que o Edital e seus anexos sejam corrigidos para refletir a **aplicação automática do reajuste** após o interregno de 12 meses, com base no índice IST, sem a necessidade de iniciativa formal da contratada, e que seja excluída a cláusula de preclusão, reconhecendo que a Administração, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, promoverá tal reajuste de ofício (apostilamento) quando os requisitos legais e contratuais forem preenchidos.

Portanto, o instituto da preclusão não se aplica ao caso de reajuste, pois não há a possibilidade da prática pelo contratado de ato incompatível com outro anteriormente praticado. O reajuste consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto, sendo um dever desta, pautado pelos princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, promover o reajuste quando cumpridos os requisitos contratuais e legais, independentemente de requerimento formal da contratada. A ausência de solicitação tempestiva pela contratada não pode, via de regra, levar à perda de um direito que lhe é assegurado por lei e pelo contrato e cuja aplicação incumbe à Administração.

4.3. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS

Quando trata das sanções administrativas e multas contratuais, diz o Edital:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.2.4. Multa:

13.2.4.1. **Moratória** de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

13.2.4.2. Moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 20% (vinte por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

13.2.4.2.1. O atraso superior a 30(trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

13.2.4.3. **Compensatória**, para as infrações previstas nos subitens 12.1.5 a 12.1.8 de 5% a 15% do valor do contrato;

13.2.4.4. **Compensatória**, para a inexecução total do contrato prevista no subitem 12.1.3 de 20% a 30% do valor do contrato;

13.2.4.5. Para as infrações descritas nos subitens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.4, a multa será de 15% a 20% do valor do Contrato.

Embora a previsão de multas para infrações contratuais seja legítima e necessária para garantir a fiel execução do contrato e a proteção do interesse público, os percentuais estabelecidos em alguns subitens calculados sobre o "**valor total do contrato**" mostram-se manifestamente excessivos e desproporcionais à natureza das infrações a que se referem, especialmente considerando que o contrato é de prestação de serviços contínuos com duração de 30 meses.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 2.670.000,00. Aplicar percentuais sobre este montante total para penalidades relativas a atrasos (diários) ou infrações parciais pode resultar em

valores de multa que superam significativamente o dano causado pela infração específica, ou até mesmo o valor da parcela mensal do serviço (estimado em R\$ 89.000,00).

Em particular, destacam-se:

- **Item 13.2.4.2:** Multa moratória de 0,5% do **valor total do contrato por dia** pela inobservância do prazo para apresentação/reposição da garantia. O atraso na apresentação da garantia, embora uma infração, não justifica uma multa calculada sobre o valor total de um contrato de 30 meses, a uma taxa diária, até o limite de 20% do valor total. Isso pode resultar em valores exorbitantes que não guardam relação com o potencial dano decorrente especificamente da falta da garantia no prazo estipulado.
- **Itens 13.2.4.3, 13.2.4.4 e 13.2.4.5:** Multas compensatórias (variando de 5% a 30% do **valor do contrato**) para diferentes graus de inexecução ou atos fraudulentos/inidôneos. Embora a inexecução total ou atos graves justifiquem multas significativas, a aplicação de percentuais sobre o valor total do contrato para inexecuções parciais ou outras infrações pode ser desproporcional. A Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, em seus princípios e aplicação geral, exige que as sanções sejam proporcionais à gravidade da infração e ao dano causado. Calcular a multa sobre o valor total de um contrato de longa duração, sem considerar a parcela do contrato afetada pela infração ou o valor mensal do serviço, fere essa proporcionalidade.

Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** são basilares na aplicação de sanções administrativas e impõem que as penalidades sejam adequadas ao ato praticado, necessárias para reprovar a conduta e prevenir novas infrações, e proporcionais à sua gravidade e às consequências para a Administração. Multas excessivamente elevadas podem desincentivar a participação de licitantes, gerar insegurança jurídica e, em última instância, onerar a própria Administração ao afastar propostas competitivas ou levar a disputas judiciais.

Considerando que se trata de um serviço contínuo, seria mais razoável e proporcional que as multas relacionadas a atrasos, inexecuções parciais, ou falhas pontuais na execução (excluindo casos de fraude, inidoneidade grave que comprometam a integralidade do vínculo) fossem calculadas sobre o **valor da parcela mensal** correspondente aos serviços afetados, ou sobre o **valor total anual**, ou ainda, em percentual sobre o **valor do contrato afetado pela infração**, se parcial, em vez do valor total dos 30 meses de contratação. As multas por falha nos níveis de serviço, por exemplo, já estão previstas para serem glosadas do pagamento mensal, o que demonstra um mecanismo de penalidade mais diretamente ligado ao valor da parcela de serviço prestado.

Ademais, o **percentual de 0,5% ao dia sobre o valor total do contrato** (subitem 13.2.4.2) por atraso na apresentação de garantia é especialmente preocupante. Tal penalidade pode atingir **20% do valor contratual** em apenas **40 dias**, por uma infração de natureza meramente documental e sem impacto direto na execução dos serviços – o que afronta o princípio da razoabilidade.

A IMPUGNANTE ressalta a importância de que as sanções administrativas, multas e as condições para aplicação de glosas sejam claramente definidas, proporcionais à gravidade da falta cometida e em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme garantido pelo artigo 158 da Lei nº 14.133/2021 e mencionado no item 14.8 do Termo de Referência. Solicita-se que o Edital detalhe os critérios para a aplicação de cada tipo de sanção, os prazos para defesa e



os procedimentos recursais, evitando interpretações ambíguas e assegurando a justiça no processo sancionatório.

Dessa forma, existe um elevado grau de discricionariedade por parte da CONTRATANTE, o que gera insegurança jurídica e riscos elevados para a contratada. É importante ressaltar que a aplicação de glosas não impede que a **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO** tome outras medidas administrativas previstas no contrato e no edital, como advertências, multas e até rescisão contratual.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria a **revisão e alteração dos percentuais de multa estabelecidos nos subitens 13.2.4.1, 13.2.4.2, 13.2.4.3, 13.2.4.4 e 13.2.4.5 da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA da Minuta do Contrato**, bem como no item 9 do Termo de Referência, especialmente aqueles calculados sobre o "valor total do contrato", para que se tornem proporcionais à gravidade das infrações e ao dano efetivamente causado, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Após o plano Real, as multas por atraso de pagamento foram ajustadas de 10% para 2%. Mesmo assim – dependendo do valor, este percentual ainda pode ser significativo, ou seja, muito dinheiro. Reiteramos que a aplicabilidade de multas, não tem objetivo arrecadatório ou meramente punitivo, mas sim educativo.

Solicita-se que sejam considerados mecanismos de cálculo que relacionem a multa à parcela do serviço afetada, ao valor mensal do contrato, ou ao dano específico, quando aplicável, em vez de utilizar o valor total da contratação de 30 meses como base de cálculo para todas as infrações.

4.4. DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (SLA)

Analisando as planilhas que compõem o referido ANEXO IV, identificamos exigências de Níveis de Serviço (SLA) e percentuais de glosa associados que se mostram **exorbitantes e, em alguns casos, tecnicamente de difícil, senão inviável, cumprimento**, em desacordo com a realidade operacional de serviços de transmissão de dados e acesso à internet.

ANEXO IV

ACORDOS DE NÍVEIS DE SERVIÇOS (SLA)

INDICADOR Nº 01 - TAXA DE ENTREGA	
ITEM	DESCRÍÇÃO
Finalidade	Garantir a taxa mínima de entrega de quadros para o funcionamento adequado do circuito contratado.
Meta a cumprir	Taxa mínima de entrega de quadros de 99,00%.

Obs: descrição completa da planilha no anexo IV no Termo de Referência



Os principais pontos de inconformidade referem-se aos indicadores e suas penalidades, tais como:

- INDICADOR N° 01 - TAXA DE ENTREGA: Meta de 99,00% com glosas que chegam a 100% do valor contratual do link (entendido como o valor da parcela mensal) caso a taxa de entrega fique abaixo de 90,00%.
- INDICADOR N° 02 – DISPONIBILIDADE: Meta de 99,35% (equivalente a no máximo 4 horas e 40 minutos de interrupção em um mês de 30 dias). As glosas para desvios dessa meta podem atingir 100% do valor contratual do link (parcela mensal) para desvios acima de 50% da meta (ou seja, disponibilidade abaixo de aproximadamente 49,35%).
- INDICADOR N° 03 – LATÊNCIA MÉDIA MÁXIMA: Meta de 75ms com glosa de 5% para todo o link.
- INDICADOR N° 04 – JITTER: Meta de 40ms com glosa de 5% para todo o link.
- INDICADOR N° 05 – TEMPESTIVIDADE DO SERVIÇO ANTI-DDOS: Prazo limite de 15 minutos para início da ação com glosa de 50% por ocorrência além do limite, aplicada sobre o valor da parcela mensal.
- INDICADOR N° 06 – TEMPO DE MITIGAÇÃO DO SERVIÇO ANTI-DDOS: Prazo limite de 3 horas para mitigação sustentada com glosa de 33% por hora ou fração, caso a mitigação não limpe o tráfego antes de completar as 3 horas mínimas, aplicada sobre o valor da parcela mensal.

A exigência de uma meta de **disponibilidade de 99,35%** para um único link de internet, mesmo em modo de contingência, é extremamente rigorosa e pode ser considerada **inviável ou impraticável** sob as condições normais de operação de redes de telecomunicações. Atingir e manter consistentemente um nível de disponibilidade tão elevado para um serviço que depende de infraestrutura complexa e vasta (backbones, trânsitos internacionais, interconexões com outros sistemas autônomos), e que está sujeito a falhas em diversos pontos fora do controle direto da Contratada (problemas na "última milha", falhas em equipamentos de terceiros, incidentes na internet global, etc.), é um desafio técnico significativo.

O índice de **disponibilidade mínima de 99,35%** corresponde a uma tolerância mensal de apenas **4 horas e 40 minutos** de indisponibilidade em todo o período de 30 dias. Tal exigência desconsidera os riscos operacionais próprios de ambientes de telecomunicações, como:

- eventos climáticos extremos;
- interrupções accidentais de redes ópticas;
- oscilações e falhas sistêmicas regionais;
- manutenções emergenciais ou obrigatórias por concessionárias.

Esses fatores, mesmo que alheios à vontade e capacidade técnica da contratada, ou de força maior, podem resultar em glosas expressivas, contrariando a Lei nº 14.133/2021



Estabelecer metas de SLA excessivamente ambiciosas, beirando a inexequibilidade na prática, e associá-las a glosas elevadas, especialmente aquelas calculadas por ocorrência (como no caso do Anti-DDoS), ou percentuais de desconto muito altos para pequenos desvios (como a glosa de 100% para disponibilidade abaixo de 90%), viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Penalidades desproporcionais não refletem adequadamente o dano efetivo causado à Administração por uma falha pontual ou um pequeno desvio do SLA. Em vez de incentivar a melhoria contínua, podem desmotivar a participação de licitantes qualificados que, cientes das limitações técnicas inerentes ao serviço, preferem não assumir riscos financeiros tão elevados decorrentes de metas irrealistas e penalidades severas. Isso restringe a competição, contrariando o interesse público.

Aplicar **glosa de 50% do valor mensal** por uma **única ocorrência de atraso de mais de 15 minutos** no início da mitigação Anti-DDoS (indicador 05), ou **33% por cada hora** de atraso (indicador 06), revela-se uma sanção **financeiramente punitiva**, mesmo quando o restante do serviço tenha sido plenamente executado.

Tais penalidades **não guardam proporcionalidade com o dano efetivamente causado**, desconsideram a complexidade do combate a ataques cibernéticos e expõem os licitantes a riscos jurídicos excessivos, afastando proponentes tecnicamente qualificados.

As metas de desempenho e as penalidades estipuladas no Anexo IV do Termo de Referência não refletem a realidade prática do setor de telecomunicações e impõem obrigações técnicas excessivamente rígidas, acompanhadas de **glosas desproporcionais** ao impacto real das eventuais falhas. Tais condições afrontam os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade**, previstos no art. 5º, inciso IV, e art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

SUGESTÕES DE METAS ADEQUADAS E LIMITAÇÃO DAS GLOSAS:

Indicador	Meta Atual no Edital	Sugestão Técnica	Justificativa	Glosa Proposta
1 – Taxa de Entrega	99,00%	98,5%	Flutuações mínimas são inerentes a tráfego IP; valor de 98,5% é praticável e confiável.	Máx. 0,5% da fatura
2 – Disponibilidade	99,35% (máx. 4h40/mês de interrupção)	99,0% (máx. 7h12/mês)	Valor mais equilibrado diante de imprevistos externos (clima, rompimentos de fibra etc.).	Máx. 0,5% da fatura
3 – Latência Média	≤ 75ms	≤ 90ms	Para redes públicas e mistas, latência média de até 100ms ainda atende requisitos de estabilidade.	Máx. 0,25% da fatura
4 – Jitter	≤ 40ms	≤ 50ms	Jitter até 50ms é compatível com boas práticas para redes de dados e voz.	Máx. 0,25% da fatura

Indicador	Meta Atual no Edital	Sugestão Técnica	Justificativa	Glosa Proposta
5 – Tempestividade Anti-DDoS	15 min / 50% por ocorrência	45 minutos / glosa limitada	Mitigação em 45min já é excelente. Redução de 50% é confiscatória.	Máx. 0,25% da fatura
6 – Tempo de Mitigação Anti-DDoS	3h / 33% por hora	6 horas	Combate o DDoS depende de rede externa e volume; 6h é mais factível.	Máx. 0,25% da fatura

O objetivo das glosas é assegurar que o **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO** pague apenas pelos serviços efetivamente prestados, conforme as condições estabelecidas no contrato. Assim, é necessário que as multas e glosas sejam limitadas a **2% (dois por cento) do valor da fatura emitida**, sob pena de violar a razoabilidade e transformar o ajuste financeiro em punição contratual, o que não é compatível com a natureza de contratos administrativos continuados.

Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço.

Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

5. DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

a) A fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, o Edital exija os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no **CREA**;
2. **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
3. **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, referente que consta dos assentamentos do CREA, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).
4. **Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;**



5. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional CREA

- b) A **imediata retificação da Cláusula Sétima**, em especial os subitens 7.1.1 e 7.8, da minuta contratual, para:
1. **Excluir a exigência de solicitação por parte da contratada** para fins de aplicação do reajuste anual;
 2. **Excluir qualquer previsão de preclusão do direito ao reajuste**, reconhecendo-se seu caráter **automático e vinculado ao interregno de 12 meses** a contar da data base prevista contratualmente.
- c) **Revisão e alteração dos percentuais de multa estabelecidos nos subitens da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA da Minuta do Contrato, conforme:**
1. **A revisão imediata dos percentuais de multa previstos nos subitens 13.2.4.1 a 13.2.4.5**, adequando-os à razoabilidade e proporcionalidade exigidas pela Lei nº 14.133/2021;
 2. **A substituição dos percentuais fixados por valores proporcionais ao valor da parcela inadimplida**, e não ao valor total do contrato, quando não houver prejuízo à execução integral;
 3. **A inclusão de critérios objetivos de dosimetria**, prevendo a gradação conforme o impacto da infração, o histórico da contratada e a culpa ou dolo;
- d) Que ocorra a **revisão das metas de SLA e dos percentuais de glosa estabelecidos no ANEXO IV do Termo de Referência**, em particular:
1. **A revisão imediata das metas técnicas e penalidades financeiras** contidas no Anexo IV do Termo de Referência, nos moldes acima sugeridos;
 2. **A limitação das glosas mensais a no máximo 2% do valor da fatura mensal**, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021;
- e) **A alteração das metas dos indicadores de nível de serviço (SLA)** previstos no Anexo IV do Termo de Referência, conforme os parâmetros técnicos mais adequados à realidade operacional do mercado de TIC, a saber:
1. **Indicador 1 (Taxa de Entrega):** Redução da meta mínima de entrega de quadros de 99,00% **para 98,5%**;
 2. **Indicador 2 (Disponibilidade):** Redução da meta de disponibilidade mensal de 99,35% **para 99,00%**, equivalente a até 7 horas e 12 minutos de interrupção por mês;
 3. **Indicador 3 (Latência):** Ampliação da latência média máxima permitida de 75ms **para 90ms**;



4. **Indicador 4 (Jitter):** Ampliação do limite máximo de jitter de 40ms **para 50ms;**
5. **Indicador 5 (Tempestividade Anti-DDoS):** Ampliação do prazo limite de 15 minutos **para 30 minutos** e substituição da glosa de **50% por valor proporcional limitado a 0,25% da fatura mensal por ocorrência;**
6. **Indicador 6 (Tempo de Mitigação Anti-DDoS):** Ampliação do prazo de mitigação de 3 horas **para 6 horas**, com glosa proporcional limitada **a 0,25% da fatura mensal** por hora ou fração adicional.
7. A republicação do Anexo IV com os ajustes mencionados

Considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 16/06/2025, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para uma data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos subsequentes, em função dos equívocos no edital mencionados, resultando em desperdício das atividades realizadas na sessão pública, incluindo a avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Luís - MA, 11 de junho 2025.



Maurício Machado de Oliveira
Maurício Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo
RG nº 140.754.898-0 CREA-MA
CPF nº 700.642.456-91
Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP
CNPJ nº 06.172.384/0001-06